



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ.**

**Pregão Presencial nº 21.12.01/2018**

*Recebi  
25.01.19  
[Signature]*

**COMERCIAL ZE MAGO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME,**  
**CNPJ 05.314.338/0001-31**, pessoa jurídica de direito privado, representada pela Sra. Jurilene Lima Mendes, inscrita no CPF sob o nº 284.831.703-53, com sede na Rua Avelino Magalhães, nº 3965, Centro, Tabuleiro do Norte - Estado do Ceará, CEP 62.960-000, , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.9.1, do Edital do Pregão Presencial de nº21,12.01/2018, art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 22/01/2019, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "capacidade técnica não atendida", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a SECRETARIA BÁSICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE, através de sua Comissão Especial de Licitação - CEL -, ora Recorrida, conforme está escrito na cláusula objeto do presente Edital.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital , a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

*Jurilene*



Ocorre que, inicialmente, a comissão ao iniciar os lances deu por vencida a ora Recorrente que teve um valor global de 1.375,00 (hum mil e trezentos e setenta e cinco reais), perfazendo por hora trabalhada o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), enquanto que as outras participantes deram lances maiores.

A ora Requerente inconformada decisão emanada da Comissão Especial de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica.

Inobstante constar na ata a ora Recorrente como classificada apresentou menor preço dentre as três escolhidas com menor preço, só vindo a ser INABILITADA após a abertura do segundo envelope não ter dentro do envelope o Atestado de capacidade técnica.

De certo o Edital diz que a empresa licitante deverá apresentar pelo menos um Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, e a ora recorrente possui um número considerável já tendo sido vencedora em outros processos licitatórios, tendo deixado de incluir no envelope por deslize estando com os mesmos em pasta eletrônica.

Não são considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais da documentação ou proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta, e não firam os direitos das demais licitantes.

Portanto, a proposta da Recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes.

De mais a mais, somente para ilustrar, a Recorrente oferece em anexo cópia autenticada de atestados qualificação técnica, além de todos os demais documentos que instruíram seu credenciamento na concorrência.



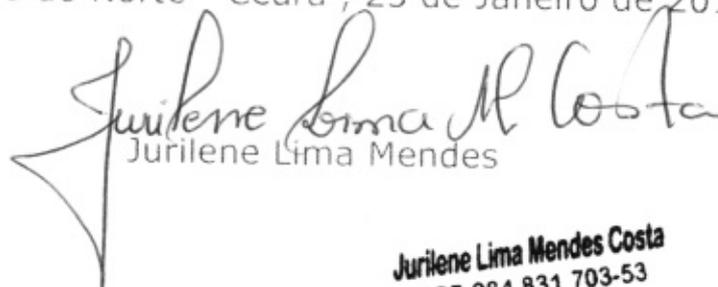
Em face das razões expostas, a Recorrente COMERCIAL ZE MAGO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação - CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião lavrada em 22.01.2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao PREGÃO PRESENCIAL de nº 21.12.01 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Secretário de Educação para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tabuleiro do Norte - Ceará, 23 de Janeiro de 2019.

  
Jurilene Lima Mendes

Jurilene Lima Mendes Costa  
CPF 284.831 703-53

